



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.996**

**De 06 de Setembro de 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS DE POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, A REALIZAREM O CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** As farmácias situadas nos postos de saúde do município, responsáveis pela distribuição de medicamentos integrantes da Assistência Farmacêutica, ficam obrigadas a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, ou ainda daqueles que fazem retiradas frequentes de medicamentos (medicamentos de uso contínuo), com vistas a remeter a estes pacientes devidamente cadastrados, mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 1 dia de antecedência.

**Parágrafo único.** Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular para informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem, deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

**Art. 2º** A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores, deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no *caput* ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

**§2º** Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

**Art. 3º** As farmácias/postos de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional